

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Autor: Deputado **Aroldo Cedraz**

Relator: Deputado **Roland Lavigne**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Aroldo Cedraz**, destina-se a alterar os arts. 1º, 38 e 90 da Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU.

Pretendendo aperfeiçoar e explicitar as atribuições do TCU como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o projeto reescreve por inteiro o art. 1º da aludida lei.

Dentre as principais inovações, transpõe para o texto legal, com pequena alteração, o teor do inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, para esclarecer que a prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões e subcomissões há de atendida em regime de prioridade.

Explicita que, ao apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, deverá o TCU opinar pela sua aprovação, aprovação com ressalvas, ou rejeição. Do mesmo modo deverá manifestar-se quando da emissão, nos termos do art. 33, § 2º, da Constituição, de parecer prévio sobre as Contas de Governo de Território.

Transpõe, também, para o texto da lei as competências constitucionais para fiscalização das contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, bem como da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo ou ajuste ou instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, contidas nos atuais incisos V e VI do art. 71.

Prevê que o TCU assine prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada irregularidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Modifica, também, o inciso XVI do art. 1º da Lei Orgânica do TCU para que, ao invés de apurar *denúncia* que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, o Tribunal decida sobre “*consulta*” que assim lhe for dirigida.

Na competência de decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, propõe o projeto que, ao assim decidir o TCU, no caso de contrato, o ato de sustação seja adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. Não efetivadas as medidas no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito.

Aduz o projeto que as decisões do TCU de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Na Seção que trata da fiscalização exercida por iniciativa do Congresso Nacional, preconiza o projeto a inclusão de subcomissões dentre os órgãos competentes para requisitar inspeções e auditorias, inclusive quanto a projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, além de dar regime de prioridade às informações solicitadas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas.

O projeto permite que o TCU coloque servidores de seu quadro à disposição do órgão legislativo requisitante, sem ônus e pelo prazo especificado, para auxiliar na obtenção de informações sobre a fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias.

Finalmente, o projeto impõe ao TCU a apresentação de relatório trimestral e anual de suas atividades, sob pena de responsabilidade de seu presidente.

O autor, na justificação, tece críticas à atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas que, no seu entender, é pródiga em prerrogativas e direitos do órgão como um todo e dos Ministros e servidores em particular, deixando de prever, em contrapartida, obrigações e responsabilidades, além de omitir até mesmo atribuições conferidas pela própria Constituição Federal à Corte de Contas.

Sintetizando seu pensamento sobre aspecto julgado importante do projeto, diz o autor:

“Assim sendo, propomos alterações na referida Lei Orgânica, de modo a tornar o TCU o efetivo órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício de suas atribuições de titular do controle externo. Em primeiro lugar, procuramos pacificar uma velha disputa entre os órgãos do Congresso Nacional e o TCU, que, através de uma interpretação literal dos preceitos constitucionais, somente admite pedidos de informação ou diligências de Comissões Técnicas ou de Inquérito. Todos sabemos, no entanto, que o objetivo do texto constitucional, ao longo de toda a Seção IX “Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária”, não é restringir a atuação de Subcomissões do Congresso ou de suas Casas. Muito pelo contrário, o princípio é o de que o Congresso e seus órgãos devem atuar com todas as forças que lhes forem possíveis no controle do bom uso dos recursos públicos e o TCU, como órgão auxiliar, deve remover os obstáculos a essa missão e não os colocar.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifesta-se pela aprovação do projeto, com três emendas. A primeira destina-se a substituir, no inciso XII do art. 1º do texto proposto, a palavra “irregularidade” por “ilegalidade”; a segunda, a substituir, no inciso XX do mesmo artigo, a palavra “consulta” por “denúncia”; e a terceira, a excluir, no inciso I do

art. 38 do texto proposto, a expressão “e auditorias” e a incluir a expressão “e sociedades” entre as palavras “fundações” e “instituídas”.

Aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar o projeto e as emendas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, vemos presentes os pressupostos de competência e iniciativa legislativa, haja vista tratar-se de matéria atinente, especificamente, a órgão auxiliar do Poder Legislativo, estando preservada a autonomia conferida ao TCU pelo art. 73 da Constituição Federal.

Vemos, também, nos acréscimos e modificações propostos conformidade quanto à sua juridicidade e legalidade. Com referência à técnica legislativa, julgamos necessário adequar o projeto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às alterações sugeridas nas emendas, cabem, ainda, as seguintes considerações:

Quanto à primeira emenda, que substitui “irregularidade” por “ilegalidade”, indubitosa a sinonímia. No contexto do inciso, mais apropriada a “irregularidade”, de vez que vem logo após a expressão “providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a irregularidade”. Não há, data vênua, na técnica jurídica, distinção qualitativa entre irregular e ilegal – contra a regra (lei) ou contra a lei (regra de direito).

A segunda emenda pretende retomar o texto constitucional do § 2º do art. 74 da Constituição Federal, que faculta a qualquer cidadão apresentar “*denúncia*” perante o Tribunal de Contas da União, substituindo a “*consulta*”. Mais apropriado, sem dúvida, manter o texto constitucional da denúncia, sem que se prejudique o direito de consulta ao TCU, assegurado nos exatos termos do inciso XXXIII do art. 5º da Lei Maior. Outra vantagem dessa manutenção é não propiciar uma exegese restritiva à acusação.

Na primeira parte da terceira emenda, observou a Comissão de mérito uma repetição de palavras – “*auditorias*” – no inciso I do art. 38. É uma emenda de redação, indispensável à clareza, que esta Comissão ratifica, por ser matéria de sua área de atuação.

Nessa mesma emenda, promove-se a inclusão de “*sociedades*”, excluídas do âmbito das inspeções e auditorias no projeto de lei, retornando-se ao texto anterior.

Embora se trate de matéria controversa, dada a natureza das sociedades de economia mista e regime jurídico a que estão sujeitas, o que não impede a inspeção ou auditorias quando agem em nome e por conta da União, a proposta retoma a redação prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, sendo, por isso, mais adequada.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11, de 1995, na forma das emendas anexas, bem como das Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto à Emenda nº 1, o voto é pela má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Roland Lavigne**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pelo art. 1º do projeto, as iniciais NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Roland Lavigne**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao final do art. 38 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pelo art. 2º do projeto, as iniciais NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Roland Lavigne**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao final do art. 90 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pelo art. 3º do projeto, as iniciais NR, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Roland Lavigne**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Roland Lavigne**